

TERMO REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Licitatório nº 14/2013.

Convite nº 02/2013.

Considerando o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico (anexo) referente ao pedido de esclarecimentos interposto pela interessada/licitante Quantum do Brasil Ltda;

A Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS comunica A **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO SINE DIE** referente a licitação nº 14/2013, convite 02/2013, que tem por objeto a contratação de consultoria técnica especializada para a elaboração de estudo econômico-financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a autarquia municipal de água e esgoto (SAMAE) de São Bento do Sul .

Os prazos reiniciam contagem a partir desta data, sendo que a sessão pública do Processo Licitatório ocorrerá dia **14/05/2013**, no mesmo local e horário pré-estabelecido no edital.

Florianópolis, 08 de maio de 2013.

Adir Faccio
Diretor Geral da ARIS

Parecer Jurídico nº 08/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSULTORIA TÉCNICA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - JUSTIFICATIVA.

Assunto: Comprovação da qualificação técnica especificada em processo licitatório na modalidade convite.

Trata-se de procedimento licitatório nº 14/20013, na modalidade convite técnico e preço proposta pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, cujo objeto é a contratação de consultoria técnica especializada para a elaboração de estudo econômico-financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a autarquia municipal de água e esgoto - SAMAE do Município de São Bento do Sul.

No edital carta-convite nº 02/2013, no item “DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO”, são requisitados documentos imprescindíveis para habilitação na licitação, dentre os quais se encontram os documentos para comprovação da qualificação técnica exigida no edital de carta-convite e seus anexos.

Em 08 de abril de 2013 sobreveio pedido de esclarecimento oposto pela empresa Quantum do Brasil Ltda., questionando em síntese a aplicabilidade do inciso *b* do item 6.5 do edital e do item 4 do anexo I do edital.

Dispõe pedido de esclarecimento:

“Esclarecimento solicitado (inciso *b* do item 6.5): sendo que as empresas de consultoria possuem estruturas flexíveis de contratação de profissionais e formação de equipes, originados na própria dinâmica dos trabalhos e projetos realizados, os profissionais da equipe poderão apresentar contratos na prestação de serviços como comprovação de existência no quadro funcional da empresa?

Esclarecimento solicitado (item 4 do anexo I): Sendo que a regulação do setor de saneamento é relativamente nova e que a lei que deu impulso ao processo de regularização do setor possui somente 05 anos, e que as empresas do setor estão ainda no processo de adaptação ao novo marco regulatório, o requisito para os profissionais da equipe de possuir 05 anos de experiência na regulação do saneamento é bastante exigente.

Poderia esse requisito, desde que o profissional tenha experiência comprovada no setor de regulação de saneamento, exigir que a quantidade de anos de experiência possa ser complementada com trabalhos realizados em regulação de outros setores tais como energia elétrica ou gás canalizado?"

Pela análise das questões levantadas pelo queixoso, denota-se que os pedidos de esclarecimento são conexos. A ARIS em decorrência do pedido de esclarecimento suspendeu momentaneamente o procedimento licitatório.

Ato conseqüente, a ARIS lavrou parecer técnico pugnando pela manutenção das exigências constantes no edital, nos seguintes termos:

"1- Há necessidade dos profissionais terem vínculo junto as empresas licitantes, visto que é necessário que a equipe técnica tenha desenvolvido trabalhos em conjunto sobre o tema objeto da licitação;

2 – É de extrema importância, que os profissionais das licitantes, tenham conhecimento e experiência em trabalhos técnicos, no âmbito da regulação dos serviços de saneamento básico, especificamente nos setores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no período descrito no edital de licitação.

3 – Apesar da Lei Federal nº 11.445/2007 ser recente, é sabido que a regulação no setor de saneamento se dá anteriormente a este marco legal por diversas agências do país."

Passadas estas premissas básicas, passa-se ao parecer.

"Para a realização de obras ou serviços de grande complexidade Não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e de capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato (FURTADO, Lucas R. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 4ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág. 193)".

Nesse sentido é o entendimento de Cintra do Amaral, senão vejamos:

“Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade (AMARAL, Cintra. **Qualificação técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. *Revista Trimestral de Direito Público*).”

Embora o objeto da presente licitação seja a contratação de consultoria técnica especializada para a elaboração de estudo econômico-financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os entendimentos dos doutrinadores *suso* descritos são perfeitamente aplicáveis ao caso em comento.

O estudo tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é um serviço complexo, que demanda capacidade técnica de alto nível. Logo, em relação ao questionamento suscitado do inciso *b* do item 6.5 do edital, não merece acolhimento o pedido do queixoso.

Nesse sentido, comenta Lucas Rocha Furtado:

“Outro aspecto relevante relacionado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade objeto de licitação diz respeito, no caso de obras ou serviços, à comprovação de o licitante possuir, em ‘seu quadro permanente, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidade mínimas ou prazos máximos’.

A jurisprudência do TCU não admitia a contratação de profissional autônomo com vista a qualificar tecnicamente a empresa a participar da licitação. As empresas deveriam possuir, em seus quadros permanentes, o profissional detentor de atestados e este deve ser seu empregado, diretor ou sócio gerente. (*Ob.cit*, pág. 197)”

“Para muitos intérpretes, aqueles empregados da empresa, registrados em Carteira de Trabalho, com contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho pertencerem ao quadro permanente da licitante e, também, os sócios e os diretores da empresa. Argumentaram que tais condições coadunam com a estabilidade pretendida pelo legislador ao utilizar a expressão ‘permanente’, implicando relação estável do profissional com a empresa (BONATTO, Hamilton. **Licitações e contratos de obras e serviços de engenharia**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Pág., 135).”

Ainda segundo BONATTO, “a capacidade técnico-operacional a ser exigida dos profissionais do quadro permanente da licitante, de acordo com o artigo 30, § 21º, da Lei nº 8.666/93, devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, as quais deverão ser definidas no instrumento convocatório. Isto para que não se retire o caráter isonômico e se exija parcela de pouco significado e que restrinja a participação de empresas que reúnem condições para a execução do objeto licitado (*Ob.cit.*, pág. 136)”.

A exigência da ARIS não é diferente da premissa descrita acima, ou seja, a agência necessita da contratação de estudo que depende nitidamente de um Engenheiro Civil, Sanitarista ou Ambiental e um Economista, pois o objetivo da agência é justamente avançar na regulamentação econômica que é parte de seu desiderato social.

A presente licitação tem por base efetuar um estudo-piloto que servirá de base para inúmeros outros municípios no Estado. Logo, é imprescindível a contratação de empresa sólida e com experiência na área, pois de modo contrário poderia muito bem a própria agência efetuar o estudo por conta própria.

Logo, não serão habilitadas as empresas que não apresentarem em seu quadro constitutivo ou na equipe de trabalho, a existência dos profissionais *sus* descritos.

Já no que toca ao item 4 do anexo I, de igual forma não merece acolhimento o pedido do queixoso.

Conforme determina o Tribunal de Contas da União, as exigências de qualificação técnica tem que estar justificadas, de modo que a

exigência não implique restrição do caráter competitivo do certame (TCU, acórdão nº 668/2005, Plenário. DOU, 3 jun. 2005).

A justificativa da exigência de qualificação técnica pela licitante encontra-se amplamente justificada no item 1 do anexo I da Carta Convite nº 02/2013, a seguir transcrita:

“Em 2012, a ARIS elaborou, com a participação de consultoria externa, estudo tarifário sobre o pedido de realinhamento tarifário solicitado pela CASAN, oportunidade na qual foi constatada a necessidade da ARIS avançar na regulação econômica, especialmente na melhor definição dos ativos remuneratórios e na instituição de um Plano de Contas e de Contabilidade Regulatória. Estas ações constam do Planejamento Estratégico da ARIS, o que reforça a necessidade de ações voltadas nesse sentido.

(...)

Ocorre que a ARIS, em que pese o constante aumento e aperfeiçoamento de seu quadro técnico, não dispõe de experiência e pessoal disponível para a modulação da regulação econômica para as autarquias municipais responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento. Atualmente a ARIS regula 12 municípios que prestam os serviços mediante autarquia municipal de água e esgoto, o que enseja a elaboração de um estudo-piloto para a verificação da estrutura tarifária de um sistema municipal diante das metas e dos investimentos estabelecidos no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

Nesse sentido, o município de São Bento do Sul, que já manifestou o interesse em participar da experiência, mostra-se perfeito para a rodagem da nova modelagem econômica, pois presta os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Assim, poderá ser verificado, no caso concreto, qual o cenário contábil, jurídico e tarifário existente nessa autarquia municipal frente à realidade da Lei Federal nº 11.445/2007. Tal estudo permitirá que a ARIS crie mecanismos de controle e normas para a regulação econômica das autarquias municipais, partindo-se de experiências concretas.

Ressalta-se que se desconhece, no Brasil, experiência ou estudo similar de composição tarifária envolvendo autarquia municipal, demonstrando a especificidade do objeto contratado, que requer profissionais experientes na área de regulação do saneamento e aptos a executarem os serviços com alto grau de técnica. Por isso o enfoque na busca de profissionais com grande experiência na regulação de serviços, que já tenham elaborado estudos tarifários e possam apresentar à ARIS caminhos a serem seguidos para enfrentar suas obrigações institucionais.”

Assim, a justificativa para a exigência de experiência dos profissionais na área do saneamento é a mesma que a explanada no item anterior, a de que à ARIS necessita realizar estudo econômico-financeiro dos

serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário par autarquia municipal, que servirá de piloto para implantação em outros municípios do estado. Esta é a necessidade de experiência na área.

Aludida exigência de forma alguma fere a competição do certame licitatório. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE - POSSIBILIDADE - ART. 30, II DA LEI 8666/93.

- A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório.

- Precedentes do STJ.

- Recurso provido.

(REsp 155861/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/1998, DJ 08/03/1999, p. 114)“.

Inclusive o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão do Plenário nº 285/00 (DOU, 4 maio de 2000) passou a admitir a possibilidade de que esses atestados, declarações ou certidões a serem exigidos referiram-se à experiência anterior do licitante.

Logo, não serão habilitadas as empresas que não comprovarem a experiência no ramo da regulação de saneamento pelo prazo de cinco anos.

Sendo o que tinha para o momento, concluí-se pela continuidade do procedimento licitatório.

S.m.j., é o parecer.

Florianópolis/SC, 06 de maio de 2013.

Diogo Gustavo Beppler

Advogado – OAB/SC nº 25.181

